



## RELATÓRIO E VOTO AOS PROJETOS DE LEI Nº 0011/2023 E Nº 0139/2023

**"Proíbe a venda, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina e dá outras providências". [PL/011/2023]**

**Autor:** Deputado Delegado Egídio

**"Dispõe sobre a utilização, queima e soltura de fogos de artifício de estampido no Estado de Santa Catarina e dá outras providências." [PL/0139/2023]**

**Autor:** Deputado Julio Garcia

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Delegado Egídio, que pretende proibir a venda, a queima e a soltura de fogos de artifício com estampidos, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso no Estado de Santa Catarina.

Em sua Justificativa, o Autor argumenta que:

[...]

Sua propositura não vislumbra vedar os tradicionais espetáculos pirotécnicos que embelezam os céus em momentos de grande festividade, contudo espera evitar o grande mal-estar, em bebês, crianças (principalmente com autismo ou com síndrome de hipersensibilidade), idosos (em especial com Alzheimer), bem como nos animais que são submetidos a níveis altíssimos de estresse, em decorrência dos estouros/ruídos.

[...] (Grifos acrescentados)



A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 28 de fevereiro de 2023 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

Em seguida, a 1ª Secretária da Mesa determinou em Despacho, *ex officio*, após a leitura em expediente, com amparo no art. 216, parágrafo único, do Regimento Interno da Alesc, a tramitação conjunta do PL/0139/2023, de autoria do Deputado Julio Garcia, e do PL/0011/2023, este o mais antigo, por se tratarem de proposições análogas.

Na sequência, os Autores dos Projetos de Lei de nº 011/2023 e nº 0139/2023, respectivamente, Deputado o Delegado Egídio e Deputado Julio Garcia, apresentaram, em conjunto, uma Emenda Substitutiva Global, no sentido de aprimorar a matéria para: 1) suprimir o limite de decibéis quanto à queima e a soltura de fogos; 2) incumbir o Poder Executivo de regulamentar o valor variável da multa a ser aplicada ao infrator; 3) esclarecer aspectos relacionados à fiscalização; e, por fim, 4) outorgar a regulamentação da norma ao Poder Executivo.

É relatório.

## II – VOTO

Nesta fase do processo legislativo cabe analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 142, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Com relação à constitucionalidade, constato que os Projetos de Lei não usurpam a competência da União para legislar sobre os temas que lhes servem de objeto, quais sejam, produção e consumo, proteção do meio ambiente,



controle da poluição, proteção e defesa da saúde (art. 24, incisos V, VI e XII da Constituição Federal).

Isso, porque a competência legislativa, nesse âmbito, é concorrente, devendo a União limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, inciso V, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, podendo os Estados suplementá-las quando necessário.

Nesse contexto, a União estabeleceu as normas gerais, por meio do Decreto-Lei n.4.238/1942<sup>1</sup>, e a Lei estadual, por seu turno, poderá determinar especificidades, no que tange à “proibição do manuseio, utilização, queima e soltura daqueles [fogos de artifício] com efeito sonoro ruidoso”.

Em relação aos aspectos de observância obrigatória no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, ou seja, constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não vislumbro obstáculo à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

Diante do exposto e cumprindo a determinação regimental do art. 144, I, c/c art. 210, II, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **ADMISSIBILIDADE** dos Projetos de Lei nº 011/2023 e nº 0139/2023, **na forma da Emenda Substitutiva Global** apresentada pelos Deputados Delegado Egídio e Julio Garcia.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado  
Relator

<sup>1</sup> Decreto Lei nº 4.238, de 1942, que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências